

**RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.852 - MT
(2010/0058133-1)**

RECORRENTE : GILVANE MARCONDES DOS SANTOS
PROCURADOR : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA
NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GILVANE MARCONDES DOS SANTOS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra v. acórdão proferido pela e. Primeira Turma desta c. Corte, cuja ementa ficou assim definida:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO A BEM DA DISCIPLINA. DEPENDÊNCIA EM TÓXICOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a nulidade do procedimento administrativo disciplinar que ensejou a exclusão de policial toxicômano dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

2. É adequado ao caso dos autos o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, quanto à não ocorrência, no procedimento administrativo disciplinar, de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que aptidão do impetrante para responder ao referido procedimento disciplinar foi atestada por perícia realizada por médicos psiquiátricos da Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração.

3. Tendo sido realizada a perícia médica pela Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração, não se reconhece nulidade no procedimento

Superior Tribunal de Justiça

administrativo disciplinar pelo fato de a perícia não ter sido realizada pelo Instituto Médico Legal.

4. Não procede a alegação de que a exclusão do impetrante dos quadros da Polícia Militar configuraria bis in idem, pois os procedimentos administrativos a que foi submetido anteriormente foram instaurados para apurar fatos distintos do que é apurado no procedimento administrativo objeto do mandamus.

5. No que se refere à alegação de que não se poderia excluir da corporação militar o policial toxicômano, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se anotar que essa questão não foi submetida ao Tribunal de origem, cuidando-se de indevida inovação recursal, que, por isso, não pode ser conhecida pelo STJ, em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário não provido." (fl. 784, e-STJ).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 817/823, e-STJ).

Sustenta o recorrente, além da existência de repercussão geral, violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Alega que *"todo o procedimento administrativo que levou à demissão do agente foi espúrio. Primeiro porque se aplicou dupla penalidade administrativa para o mesmo fato tido por ilícito. E, ademais, porque não se permitiu ao servidor contraditar a perícia médica feita pela Secretaria de Estado de Administração, afastando, inclusive, pedido de perícia imparcial"* (fl. 837, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 843/859, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O reconhecimento da afronta aos referidos dispositivos constitucionais tidos por violados demandaria o exame de normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, circunstância que configuraria, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa à Constituição.

Sobre esse aspecto, assim se sedimentou a jurisprudência do e. STF:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR**

Superior Tribunal de Justiça

MILITAR. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 892/2001. SÚMULA STF 280. 1. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame da Lei Complementar Estadual 892/2001, o que é defeso na via extraordinária, dado o óbice da Súmula STF 280. 2. A ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório, e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI n.º 804.159 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 15/8/2011, grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária."

(AI n.º 641.758 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 22/2/2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011.

MINISTRO FELIX FISCHER

Vice-Presidente